



Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 018/2023

O Chefe do Poder Executivo Municipal requer a esta Casa a aprovação deste projeto que visa a criação do Sistema Municipal de Cultura – SMC, Conselho Municipal de Cultura – CMC e Fundo Municipal de Cultura.

Nos termos do artigo 38, I e § 1º, I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto, do qual sou Relator e emito o seguinte parecer.

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal, prevê que os Municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual, sem contrariá-las, para ajustar a execução às peculiaridades locais.

A criação de um sistema de cultura é relevante e tem importância considerável para o município, pois através deste poderão ser fomentadas diversas políticas públicas, de forma a viabilizar aos munícipes um melhor acesso a eventos e incentivos ao envolvidos neste setor.

Os Fundos “são os produtos de receitas específicas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (Lei nº 4.320/64, artigo 71). O Fundo deve ser criado por lei municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 167, IX, da Constituição Federal. Ainda, a lei deverá estabelecer, no mínimo, qual o órgão que está vinculado, os objetivos, a receita, a destinação dos recursos, a gestão, a execução e a prestação de contas, adequada aos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

E sobre os conselhos temos que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre suas peculiaridades, nos termos o artigo 42, §1º, II da Lei Orgânica. Já o artigo 77 da mesma Lei, diz que os conselhos municipais constituem-se em organismos de representação popular, criados mediante lei específica, que têm por finalidade auxiliar a administração pública municipal na orientação, planejamento, interpretação e julgamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência. Ainda, que o conselho será composto por membros do Executivo e da sociedade civil e que a lei deverá dispor sobre a sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de membros e o prazo de duração do mandato.





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Registro que o autor do Projeto foi oficiado para manifestar sobre o artigo 8º, que estava incompleto. Em resposta, apresentou Emenda com a adequação do texto do artigo. E, em cumprimento ao artigo 69, §1º do Regimento Interno, e Emenda está em conformidade com a matéria discutida.

Tecidas tais considerações, observo que o Projeto atende aos requisitos legais.

No entanto, ao analisar o corpo do texto observo que há falhas relativas à técnica legislativa passíveis de correção, portanto, recomendo que ao final do processo legislativo, em caso de aprovação, que o Projeto retorne à esta Comissão para a correção vernacular, nos termos do art. 197, do Regimento Interno.

Governador Lindenberg/ES, 07 de junho de 2023.

Leomar Mandato
Relator





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

Por fim, esta Comissão, reunida com os membros abaixo assinados, acolhe na integralidade o voto do relator, manifestando parecer favorável ao Projeto de Lei.

Em caso de aprovação, solicitamos que o Projeto retorne à esta Comissão para a correção vernacular, nos termos do art. 197, do Regimento Interno.

Governador Lindenberg/ES, 07 de junho de 2023.

Aloisio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato

Relator

Bidal

Membro

